

PARECER Nº , DE 2020

Da MESA, sobre o Requerimento nº 2230, de 2020, do Senador Jaques Wagner, referente a pedido de *informações ao Ministro de Estado do Meio Ambiente*, Ricardo de Aquino Salles, sobre providências tomadas pelos órgãos ambientais no “Dia do Fogo”.

Relator: Senador

I – RELATÓRIO

Apresenta-se ao exame da Mesa o Requerimento nº 2.230, de 2020, de autoria do Senador JACQUES WAGNER, que pleiteia, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas pelo Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente, Ricardo de Aquino Salles, informações sobre as providências tomadas pelos órgãos ambientais no evento conhecido como *dia do fogo*, com o encaminhamento da documentação pertinente.

O Senador Jacques Wagner solicita, especificamente:

1. Quais foram as providências tomadas pelo Ibama diante da comunicação recebida pelo Ministério Público Federal no Pará (MPF-PA) que alertava que produtores rurais planejavam queimadas na região de Novo Progresso-PA em 10 de agosto de 2019? O Senador pede o encaminhamento de documentação que mostre que os órgãos subordinados ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) tomaram todas as providências cabíveis e necessárias para prevenir a tragédia observada.

2. Em resposta ao MPF-PA, o Ibama informou que encaminhou uma viatura adicional para fortalecer a brigada do Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais (Prevfogo) no município de Itaituba-PA, localizado a cerca de 400km de Novo Progresso, onde o MPF-PA apontou o risco de protestos sob a forma de queimadas. O senador solicita a documentação que justificou essa decisão, em detrimento do reforço

das ações do órgão em Novo Progresso, que era o foco da manifestação apontada pelo MPF.

3. Estudos conduzidos por organizações não governamentais apontam que cerca de 40% das propriedades onde ocorreram queimadas no “dia do fogo” registraram queimadas em áreas de floresta e que metade dos incêndios naquele dia ocorreram dentro de propriedades inscritas no Cadastro Ambiental Rural (CAR), onde é possível identificar o seu proprietário e, assim, aplicar uma punição. O Senador pergunta se os Esses dados são corretos. Caso contrário, pede a informação dos números corretos e encaminhar a documentação que dá sustentação a esses dados.

4. A mesma análise aponta que apenas 5,7% dos proprietários dessas áreas onde ocorreram queimadas foram autuados. Esse dado é verdadeiro? Se não, informar os números corretos e encaminhar a documentação que dá sustentação a esses dados. Qual a razão de número tão baixo de autuações, considerando-se que a maior parte dos proprietários das áreas onde houve queimada pode ser identificada?

5. Quais as providências tomadas pelo Ibama após o “dia do fogo” visando punir os responsáveis – passíveis de identificação – pelas queimadas naquele dia, e no sentido de prevenir o recrudescimento dos focos de queimadas naquela região? Quais os resultados obtidos por essas providências?

Na justificação, o autor aponta que, nos dias 10 e 11 de agosto de 2019, no Estado do Pará, em evento conhecido como *dia do fogo*, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais detectou uma considerável elevação na quantidade de focos de calor, mesmo para uma região que historicamente registra taxas de desmatamento e de incêndio elevadas.

Informa ainda que as evidências indicam a ocorrência de crime que está sendo investigado pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, organizado por fazendeiros, empresários, advogados e pessoas ligadas ao setor agropecuário.

Ademais, sustenta o pleito em estudo conduzido pela organização não governamental Greenpeace, que identificou 478 propriedades onde ocorreram queimadas no *dia do fogo*, das quais 207 em áreas de florestas. E mais: que os dados levantados apontam que metade desses incêndios ocorreram em propriedades inscritas no CAR (Cadastro Ambiental Rural), o que torna possível a identificação de seus responsáveis.

Diante desse quadro – conclui S. Exa. –, faz-se necessário que o Congresso Nacional acompanhe seus desdobramentos, no cumprimento de sua competência fiscalizadora.

II – ANÁLISE

A presente proposição tem previsão no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, que dispõe que as Mesas de ambas as Casas do Congresso Nacional *poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado (...), importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.*

A nosso ver, a iniciativa está de acordo com o previsto no Regimento Interno do Senado Federal, em seus arts. 215, I, *a*, e 216, que tratam da disciplina da apreciação dos requerimentos de informações, e no inciso II do art. 216, que ressalva que tais proposições não poderão conter pedido de providências, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito das autoridades a quem se dirijam. A proposição se encontra igualmente respaldada no art. 217, que estende à remessa de documentos os critérios fixados para os requerimentos de informações, e no Ato da Mesa nº 1, de 30 de janeiro de 2001, quanto aos requisitos de admissibilidade dos requerimentos de informação que chegam à Mesa.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Requerimento nº 2.230, de 2020.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator